



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade  
Subsecretaria Executiva

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO N.º:** SEI-070001/002655/2024

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

**TIPO:** Menor Preço por lote.

**OBJETO:** Aquisição de veículos do tipo pick-up 4x4 (caminhonete), drone e kit de bateria, embarcação, moto aquática e carreta reboque, e micro-ônibus para apoio às unidades de conservação em todo território do Estado do Rio de Janeiro.

**IMPUGNANTE:** ALPS LABOR ARTIGOS, PRODUTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**IMPUGNADO:** EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pela empresa ALPS LABOR ARTIGOS, PRODUTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (96938848) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto a **Aquisição de veículos do tipo pick-up 4x4 (caminhonete), drone e kit de bateria, embarcação, moto aquática e carreta reboque, e micro-ônibus para apoio às unidades de conservação em todo território do Estado do Rio de Janeiro.**

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 24/03/2025, durante expediente administrativo, via correspondência eletrônica, por meio de e-mail licitacao.ambiente@gmail.com.

#### 1.1 - Pontos atacados

##### 1.1.1-Dos valores em desacordo com orçamentos prévios

Alega a IMPUGNANTE mácula contida no Edital pela diferença entre os orçamentos apresentados no Estudo Técnico Preliminar e os valores apresentados após pesquisa de mercado, explicitando que essa diferença pode fazer com que a Administração faça a aquisição de um objeto que não atenda às suas necessidades.

### 2 - DO MÉRITO

#### 2.1 - Da tempestividade

O item 8.1 do Edital do PE 002/25 estabeleceu que o prazo para o licitante impugnar o edital seria de até 3

(três) dias úteis anteriores a data de abertura das propostas. Não obstante, o Edital estabeleceu o dia 31/03/2025 como a data de abertura da sessão pública.

Assim, verifica-se que o impugnante encaminhou sua impugnação por meio eletrônico no dia 24/03/2025, ou seja, dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares.

## **2.2 - Objeto impugnado**

Ab initio, importante consignar que os pontos atacados pela impugnante dizem respeito à falha na pesquisa de mercado no lote 3. Sendo assim, este pregoeiro entende ser de responsabilidade desta DGAF a avaliação do caso concreto

Vamos ao que alega a impugnante:

II – DO MÉRITO Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pelo SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”, que tange ao item 3 - embarcações tipo bote. Em documento anexado ao processo e também no sistema de compras, no que toca o referido item, traz valor máximo admitido extremamente abaixo do valor praticado no mercado e também valor muito abaixo de valor fornecido em orçamento prévio, disponibilizado pela empresa Flexboat.

III – DOS VALORES EM DESACORDO COM ORÇAMENTOS PREVIOS O edital estabelece um preço de referência de R\$ 34.647,96 para a aquisição de embarcação tipo bote com as especificações técnicas solicitadas. Entretanto, orçamento formal emitido pela empresa Flexboat, renomada no setor e fabricante de embarcações desse porte, apresenta valor de R\$ 1.068.696,00 para um bote compatível com as exigências do edital, tal orçamento pode ser encontrado no documento ETP incluído no processo do pregão.

(...)

A discrepância entre o preço de referência e o orçamento do mercado é gritante, evidenciando um erro grave na formação do valor estimado, ademais a manutenção de um valor incorreto irá gerar risco de aquisição de produto inadequado, caso alguma empresa desavisada interprete o termo de referencia de maneira equivocada. Diante do exposto, é imperiosa a revisão do valor estimado para o item 3, de modo a ajustar a base de cálculo à realidade de mercado, garantindo assim a participação de fornecedores qualificados e promovendo a competitividade, a transparência e a economicidade do processo licitatório.

## **2.3 - Análise do pregoeiro**

Inicialmente, ressalte-se que, pelo princípio da segregação das funções, este pregoeiro não tem ingerência sobre a pesquisa de mercado.

Quanto ao protestado, este pregoeiro traz o seguinte:

Para este certame, dentre os documentos anexos ao edital de licitação temos o Estudo Técnico Preliminar que, apesar de não ser obrigatório na forma de anexo do Edital, ao se fazer presente como anexo, orienta os licitantes quanto aos objetos considerados de referência para o atendimento aos anseios da Administração.

No dia 23/10/2024, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do TCU entendeu que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória (Acórdão nº 2.273/2024 no Processo TC 002.316/2024-2).

Tal decisão ocorre pois há diferenças entre o que se apura no ETP e em documentos como o Termo de referência e a própria pesquisa de mercado, uma vez que os orçamentos estimados do ETP, não precisam seguir o disposto no Artigo 23 da lei 14.133, tampouco o previsto no inciso V, § 2º, do art. 42 do Decreto nº 48.816/2023.

Ocorre que, ao observarmos o ETP ( 94695408) verificamos que há um orçamento de empresa com credibilidade no ramo no valor de R\$ 1.068.693,13 (um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e treze centavos) e ao verificarmos a pesquisa de mercado (91744438), observamos que há um valor discrepante dos demais, obtido através da ferramenta banco de preços, de R\$ 321.273,33 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) e que os demais valores apurados,

são consideravelmente inferiores, levando a mediana da pesquisa para o valor de R\$ 32.647,96 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Considerando que, nas especificações do objeto, são solicitados 2 motores de popa de 150 HP;

Considerando que, em uma busca simples pela internet, o que se observa é que estes motores apresentam sozinho valores superiores aos valor máximo admitido pela administração.

É necessário que se refaça a pesquisa de mercado para garantir que os valores cotados sejam atrativos ao mercado, evitando, assim, frustração da Administração em obter o bem.

### 3 - CONCLUSÃO

A impugnação foi considerada tempestiva e foi analisada, segundo o pertinente trâmite administrativo que o caso requer.

Quanto aos pontos levantados pela impugnante na qual, em suma, roga pelo acatamento da IMPUGNAÇÃO, este pregoeiro, por verificar as razões jurídicas ensejadoras de tal reparo, decide por DAR PROVIMENTO ao requerido pela impugnante, no sentido de reenviar para pesquisa de mercado o lote 3 deste certame.

**Raphael Freire de Souza**

Pregoeiro da SEAS

Id. Func.: 4331923-8



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Freire de Souza, Assessor**, em 04/04/2025, às 02:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **97506838** e o código CRC **4F46C54F**.